



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
NOTA TÉCNICA Nº 1/2025/SESDEC-COM

Considerando o Ofício 7429 (0065525203), que solicita análise técnica das propostas encaminhadas pelas licitantes, referente as propostas elencadas na relação a seguir:

EMPRESA	PROPOSTA	ITENS
VOGEN COSMETICS LIMITADA (45.230.839/0001-54)	0065525155	02
EMGESÁ EMPRESA DE GERENCIAMENTO DE SOBRESALENTES E AUTOMAÇÃO LTDA (32.005.178/0001-11)	0065525163	09

Ressalta-se que os materiais pretendidos destinam-se a atender às demandas do Núcleo de Comunicação Social e do Cerimonial, ambos vinculados à SESDEC. Considerando a necessidade de uma avaliação mais detalhada, os itens foram submetidos à análise tanto dos membros do Núcleo de Comunicação Social quanto da equipe do Cerimonial.

ANÁLISE TÉCNICA DAS PROPOSTAS:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0037.450312/2020-03

Método: Análise Comparativa e de Registro dos produtos ofertados pela Empresa/Licitante, em relação as especificações técnicas e características dos produtos solicitadas. Através de consulta eletrônica, folders, prospecto e catálogo dos materiais.

Objetivo: A referida Contratação tem com o objetivo principal subsidiar os eventos e ceremoniais no âmbito da SESDEC-RO

ITEM	DESCRITIVO TR (0062410274)	PROPOSTA	EMPRESA/LICITANTE	MARCA / MODELO	ANÁLISE	JUSTIFICATIVA
2	Microfone de Lapela sem Fio (2TX+1RX), Transmissão Sem Fio de 1000ft, 40H Tempo de Trabalho, Cancelamento de Ruído, Compatível com Câmera, iPhone, Android, PC. Modelo de referência: Hollyland Lark M2, similar ou de superior qualidade.	0065525155	DAVSON LUIZ AZEVEDO MARTINS (44.737.673/0001-02)	Lark M2 Combo	Apto	A proposta apresenta um bom equilíbrio entre custo e benefício, sendo uma ótima opção se a sua prioridade é obter um equipamento de qualidade que atenda às especificações técnicas.
9	Roteador com capacidade para atender 50 conexões simultâneas: Tipo: Roteador wi-fi, Classe de banda: Dual Band - IEEE 802.11ax/ac/n/a 5 GHz e 2.4 GHz: 574 Mbps (802.11ax). Conexão para dispositivos: 100 Usuários simultâneos. Aparelhos compatíveis: Smart TV's, Smartphones Android e IOS, Laptops, Computadores, entre outros dispositivos com conexão Wi-fi. Voltagem: 240Volts. Velocidade de transmissão de dados: Maior ou igual a 5400 Mbs. Frequência: 5 GHz. Número de portas LAN: Maior ou igual a 4(quatro). Número de porta WAN: 1(uma). Criptografia WiFi: WPA, WPA2, WPA3 WPA/WPA2-Enterprise. Tipos de WAN: IP Dinâmico, IP Estático, PPPoE, PPTP, L2TP.	0065525163	PATRIQUE RAMON OLIVEIRA DA SILVA (62.611.122/0001-71)	Roteador Wi-Fi Tenda AC10 Gigabit - AC1200 - Dual Band 2.4GHz e 5GHz - MU-MIMO e Beamforming - 4 Antenas 6dBi	Inapto	<p>JUSTIFICATIVA PARA DESCLASSIFICAÇÃO</p> <p>1. PREÂMBULO</p> <p>Em estrita observância ao disposto no instrumento convocatório e no Termo de Referência, procedeu-se à minuciosa análise técnica dos produtos ofertados para atendimento ao objeto "Roteador com capacidade para atender 50 conexões simultâneas". Concluiu-se pela desclassificação de todos os itens apresentados, incluindo, mas não se limitando aos modelos MULTILASER DRACO RE017 e TENDA AC10, em virtude de inadequação técnica insanável aos requisitos mínimos estabelecidos.</p> <p>2. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA</p> <p>A decisão pauta-se em verificação técnica detalhada, que evidenciou incompatibilidades intransponíveis em características essenciais para o desempenho da solução exigida, conforme discriminado nos tópicos subsequentes.</p>

2.1. Inadequação ao Padrão de Tecnologia Wi-Fi Exigido

O edital especifica, de forma clara e inequívoca, a obrigatoriedade de equipamentos que operem no padrão IEEE 802.11ax (Wi-Fi 6). A exigência deste padrão justifica-se tecnicamente, conforme estudos embasados no Processo nº 0056817004, Item 9, pelos avanços significativos que introduz em relação à geração anterior, notadamente:

Eficiência Espectral Avançada: Implementação da tecnologia OFDMA (Orthogonal Frequency-Division Multiple Access), a qual permite a multiplexação de múltiplos usuários em um mesmo canal de transmissão simultaneamente, otimizando a capacidade do espectro e reduzindo a latência – fator crítico para 50 conexões simultâneas.

Arquitetura de Subportadoras: O padrão 802.11ax demanda uma densidade de subportadoras quatro vezes superior ao 802.11ac. Enquanto este último emprega 256 subportadoras em um canal de 80 MHz, o padrão ax utiliza 1024. Esta diferença estrutural resulta em símbolos OFDM quatro vezes mais longos (12,8 µs contra 3,2 µs do 802.11ac), proporcionando maior robustez e eficiência na transmissão de dados em ambientes densos.

Todos os itens ofertados pertencem à geração tecnológica anterior, baseada no padrão IEEE 802.11ac (Wi-Fi 5), constituindo uma desconformidade técnica

primária e intransponível, uma vez que se trata de característica de hardware.

2.2. Não Conformidade com a Velocidade de Transmissão Exigida

Estabeleceu-se no Termo de Referência velocidade de transmissão de dados agregada superior ou igual a 5400 Mbps (5.4 Gbps). Os equipamentos apresentados, majoritariamente classificados como AC1200, possuem velocidade agregada máxima de 1167 Mbps (aproximadamente 1.2 Gbps). Tal desempenho representa menos de 25% do valor mínimo exigido, configurando uma disparidade técnica que demonstra, de forma cabal, a incapacidade dos produtos de atender à demanda de banda larga necessária para suportar o quantitativo de usuários e aplicações previstos no objeto.

2.3. Insuficiência de Portas LAN Físicas

O Termo de Referência especifica a necessidade de um número de portas LAN maior ou igual a 4 (quatro). Os modelos analisados em detalhe, MULTILASER DRACO RE017 e TENDA AC10, possuem configuração física insuficiente, com apenas 3 (três) portas LAN, além de 1 (uma) porta WAN. Esta constatação evidencia o não atendimento ao quantitativo mínimo exigido para conexões cabeadas, essenciais para a infraestrutura planejada.

2.4. Ausência de Suporte ao Protocolo de Criptografia Moderno

Foi requisitado suporte obrigatório aos protocolos de segurança WPA, WPA2 e WPA3, incluindo WPA/WPA2-Enterprise. Os itens ofertados possuem suporte limitado a WPA e WPA2, não incorporando o padrão WPA3. A ausência deste último, reconhecido como o padrão mais moderno e seguro para redes Wi-Fi, configura outra não conformidade com a especificação de segurança da rede, potencialmente expondo a infraestrutura a vulnerabilidades conhecidas em protocolos mais antigos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS E DECISÃO

A alegação de "capacidade para 100 usuários simultâneos", presente em um dos itens, mostra-se irrelevante ante as demais inadequações técnicas citadas, notadamente a do padrão Wi-Fi e a de velocidade. A mera capacidade de conexão não se traduz em desempenho satisfatório sob carga, especialmente quando o equipamento carece da tecnologia de base (Wi-Fi 6) projetada especificamente para eficiência e capacidade em ambientes de alta densidade.

As demais opções constantes na listagem, por se enquadrarem na mesma categoria de produtos (AC1200 ou inferiores), foram igualmente desclassificadas por consequência lógica, uma vez que não preenchem os mesmos requisitos técnicos essenciais já violados.

Diante do exposto, e considerando que as não conformidades identificadas são de caráter intrínseco e insanável, referindo-se a hardware e padrões de tecnologia não passíveis de correção via software,

atualização de firmware ou qualquer outro meio de adequação a posteriori, conclui-se pela impossibilidade técnica de aceitação de todos os itens ofertados.

1.

DA CONCLUSÃO:

Em estrita observância ao Edital e à legislação pertinente, notadamente a Lei nº 14.133/2021, e após análise das propostas apresentadas, a Administração Pública vem, fundamentadamente, comunicar as decisões adotadas.

1. Da Desclassificação e do Resultado da Habilitação:

Constatou-se o desatendimento, por parte de todos os licitantes, a requisitos técnicos obrigatórios e insanáveis especificados para o objeto desta licitação. Tal circunstância, por afetar a própria viabilidade e conformidade do produto ou serviço ofertado, impede a aceitação das propostas nos itens afetados, sob pena de violação ao princípio da isonomia e aos critérios de julgamento estabelecidos.

A desclassificação decorre da imperiosa necessidade de garantir a qualidade, a segurança e a eficiência dos bens e serviços a serem contratados, atributos estes inegociáveis e que constituem a razão de ser das exigências técnicas previstas no instrumento convocatório.

2. Do Direito da Administração:

Fica ressalvado à Administração Pública o direito de, conforme sua conveniência e oportunidade, e no estrito interesse público, deliberar sobre os encaminhamentos subsequentes, podendo, dentre outras medidas, proceder à nova convocação dos licitantes para a apresentação de propostas para os itens em questão.

3. Do Resultado da Proposta em Análise:

Diante do exposto e após a aplicação dos critérios de julgamento previstos no Edital, declara-se especificamente para a proposta em análise:

- O **licitante** é considerado **APTO** no que se refere à documentação e qualificação exigidas.
- O **item 2** da referida proposta é declarado **APTO**.
- O **item 9** da referida proposta é declarado **INAPTO** por desatendimento a requisitos técnicos obrigatórios, conforme fundamentado.

A Administração Pública conta com a compreensão de todos os licitantes quanto à indispensável observância dos critérios estabelecidos, medida que visa assegurar a lisura do processo licitatório, a igualdade de condições entre os concorrentes e a melhor aplicação dos recursos públicos.

Atenciosamente,

ROZIVAN RIBEIRO RODRIGUES

Membro da Equipe de Contratação COM

CARLOS CURY TITO

Chefe do Núcleo de Compras da SESDEC



Documento assinado eletronicamente por **Rozivan Ribeiro Rodrigues, Assessor(a)**, em 21/10/2025, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Cury Tito, Chefe de Núcleo**, em 21/10/2025, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065641682** e o código CRC **A587A050**.